



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280209**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001092-14.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante ELTON JOHN APARECIDA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**NELSON JORGE JÚNIOR**

**relator**

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.632 --

**Apelação Cível n. 1001092-14.2024.8.26.0306**

**Apelante:** Elton John Aparecida Oliveira

**Apelado:** Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

**Comarca:** José Bonifácio

**Juíza de Direito:** Carolina Castro Andrade Silva

Disponibilização da sentença: 08/10/2024

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - JUROS – ABUSIVIDADE

– Demonstração de que as taxas cobradas são consideravelmente superiores à taxa média do mercado para o período – Inexistência, no caso concreto:

– A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que não ocorreu no caso concreto.

TARIFA DE CADASTRO

– Contrato bancário – Cobrança, uma única vez, quando do início da relação entre as partes – Cabimento – Entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos e na Súmula n. 566:

– Consoante pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos e na Súmula n. 566, é admitida a cobrança de tarifa de cadastro em contratos celebrados por instituições financeiras, desde que apenas uma vez, quando iniciada a relação entre as partes, não podendo ser exigida para outros contratos que elas venham a celebrar.

RECURSO NÃO PROVIDO.

**Vistos etc.**

Trata-se de recurso de apelação interposto da

respeitável sentença a fls. 177/187, que **julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na ação revisional de contrato de financiamento c.c pedido de antecipação de tutela ajuizada por Elton John Aparecida Oliveira contra Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento para: I- declarar indevidas as cobranças a título de "Tarifa de Avaliação de Garantia" ,"Seguro(s)" e "Assistência(s)"; II- condenar a ré a restituir ao autor, de maneira simples, os valores pagos sob tais títulos, bem como os juros contratuais que sobre eles incidiram, com correção monetária pelo índice da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do prejuízo e juros de mora legais desde a citação, assegurada a compensação entre os créditos e débitos de parte à parte oriundos do mesmo contrato. Em virtude da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), determinou a repartição das custas e despesas processuais, bem como pagar honorários advocatícios, no equivalente a 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), respeitado o mínimo de 1 salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, §8º-A, do CPC), observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça concedida ao autor (art. 98, §3º, do CPC) e vedada a compensação (art.86, §14, do CPC).

Inconformado **apela o autor** (fls. 190/198) sustentando que a jurisprudência vem adotando a taxa média de mercado como parâmetro para a revisão dos juros, quando identificada a sua abusividade, como no caso concreto.

Afirma que, no contrato, objeto da presente lide, restou avençada a taxa de juros contratada no patamar de 2,91% a.m. e 41,09% a.a. com CET de 3,92% a.m e 59,62% a.a, ao passo que, a média registrada pelo Banco Central, ao tempo da contratação, era de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

26,19 % a.a. Pretende a revisão do contrato, para adoção desta taxa média ou, alternativamente, requer a limitação dos juros à taxa de 12% a.a. Volta-se contra a capitalização dos juros, sob a alegação de que somente pode ser exigido se estivesse claramente previsto no contrato (fls. 196).

Alega que o contrato não foi claro quanto à cobrança de algumas tarifas, tais como cadastro (R\$ 1.100,00), efetuado pela ré e tendo ela como única beneficiada.

Aponta que no caso em discussão, não houve comprovação sobre a efetiva prestação do serviço pela apelada (relativamente à tarifa de cadastro), que tenha resultado em benefício do apelante e por isso referida tarifa deve ser afastada.

Requer o provimento do recurso, para que a demanda seja julgada totalmente procedente.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 85, item I), e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

O apelado apresentou resposta ao recurso (fls. 202/222) na qual suscita preliminares de violação ao princípio da dialeticidade recursal e falta de interesse; a primeira em virtude do fato de o apelante não ter impugnado especificamente os termos da sentença; e o segundo porque o contrato encontra-se quitado, uma vez que o bem foi vendido, e com o fruto da venda houve quitação do contrato e o apelado isentou a autora do pagamento da quantia remanescente.

### **É o relatório.**

I. Elton John Aparecida Oliveira ajuizou ação revisional de contrato de financiamento c.c pedido de antecipação de tutela contra Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, na qual narra ter adquirido um veículo ciclomotor Honda Biz, placas CNR91293, mediante financiamento do valor de R\$ 13.506,54, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 525,92. Afirma que a taxa de juros acordada foi de 2,91% a.m e 41,09% a.a, com CET de 3,92% a.m e 59,62% a.a, enquanto a média de mercado naquela ocasião era de 26,19% a.a.

Pretende que seja determinada a readequação da taxa pactuada à taxa média de mercado, com consequente revisão do contrato ou, subsidiariamente, que seja aplicada a taxa máxima de juros de 12% a.a. Além disso, aponta existirem ilegalidades acerca de algumas taxas tais como “assistência” (R\$ 175,00) e “tarifa de cadastro” (R\$ 1.100,00). Requereu a nulidade das cláusulas abusivas do contrato, bem como sejam expurgadas as cobranças das taxas de assistência e tarifas de cadastro, com a restituição o valor pago além do devido ao réu, mediante compensação.

Após a apresentação de contestação (fls. 95 a 122) e réplica (fls. 165 a 175), foi proferida a sentença de improcedência que ensejou a interposição deste recurso, o qual comporta não comporta provimento.

II. A alegação em contrarrazoado do réu de que a apelação afronta ao **princípio da dialeticidade recursal** deve ser

afastada.

Com efeito, pela leitura das razões recursais, verifica-se que o inconformismo deduzido encontra correspondência com a sentença recorrida, restando devidamente observado o princípio da dialeticidade dos recursos, a viabilizar seu conhecimento. Confirmam-se, a esse propósito, os ensinamentos de Araken de Assis, *in verbis*:

*O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (error in iudicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, caput). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo. (...) É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual<sup>1</sup>.*

Não houve mera reprodução da inicial, sendo possível extrair do inconformismo autoral em contraposição aos fundamentos adotados na r. sentença de parcial procedência.

**III.** No mérito, cumpre consignar que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor conforme entendimento pacificado pelo **Superior Tribunal de**

---

<sup>1</sup> Manual dos Recursos; 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2008; pg. 98.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Justiça** por meio da **Súmula n° 297<sup>2</sup>**, não acarreta, conseqüentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração de que está havendo a violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

Em relação aos contratos bancários, o **Superior Tribunal de Justiça**, como parâmetro, adotou as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas diversas operações de crédito realizadas com recursos livres (cf. Circular n° 2957, de 30.12.1999), divulgadas pelo Banco Central do Brasil desde 1999.

Vale dizer, em se tratando de média, é aceitável a variação das taxas praticadas pelas instituições financeiras para mais ou para menos, sendo certo que a caracterização da abusividade irá variar de acordo com o panorama do mercado financeiro, as partes envolvidas, o prazo do contrato, entre outros, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais, cabendo somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Para que se comprove o vício de vontade, é necessário que a parte interessada traga aos autos, além de mera alegação, prova de que os termos pactuados com a instituição financeira divergiam sobremaneira dos praticados pelo mercado financeiro à época, bastando a juntada de documento com essas informações, facilmente obtido no Banco Central.

<sup>2</sup> Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A começar, a taxa de juros contratada a fls. 60 e 62 foi de 2,91% a.m e 41,09% , com CET de ao ano e neste particular, a autora não demonstrou que as taxas cobradas pelo réu divergiam significativamente da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações do mesmo jaez ("Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos" e "Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos"), no mesmo período de contratação. Ressalta-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a taxa equivalente a uma vez e meia, o dobro ou o triplo da média de mercado, por si só, não autoriza a revisão, e no caso em comento, a divergência entre a taxa exigida no contrato (41,09% a.a) é inferior ao dobro da média praticada (26,19% a.a).

No mais, o **artigo 591 do Código Civil** não é aplicável a contratos bancários e é pacífico o entendimento de que os juros praticados pelas instituições financeiras não estão limitados à previsão do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme consta de forma clara na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Acrescente-se, ainda, que tal questão fora decidida de forma impositiva com a edição da Súmula Vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal, a qual impede, em regra, a limitação dos índices de juros a serem impostos pelas instituições financeiras.

No tocante à **Tarifa de Cadastro**, sua cobrança é permitida pela Resolução 3.919/2010 do Conselho Monetário nacional, possui como fato gerador a "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta corrente de depósitos, conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”, e está expressamente prevista no contrato, em atenção ao art. 1º da Resolução.

Anote-se, ainda, que a possibilidade de sua cobrança foi pacificada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973<sup>3</sup>, dando origem à **Súmula n. 566**: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”. No caso, não comprovou a autora - sequer alegou- a existência de relação jurídica pretérita com o banco apelado, circunstância que obstaría a cobrança da tarifa impugnada.

Não bastasse, não se entrevê abusividade também com relação ao valor cobrado pela prestação desse serviço, ou seja, R\$ 1.100,00 (fls. 60), não havendo prova de que destoasse significativamente dos valores cobrados por outras instituições financeiras nesse período.

Portanto, não havendo irregularidade no valor cobrado, de rigor a manutenção da sentença tal como lançada.

**IV. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.**

---

<sup>3</sup> REsp n. 1.251.331 / RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, J. 28.08.2013, D.Je. 24.10.2013.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**Nelson Jorge Junior**

**-- Relator --**